SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-019557.989.25**
REPRESENTANTE:	Ministério Público do Estado de São Paulo
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Manduri
RESPONSÁVEL:	José Onivaldo Justi – Prefeito à época
CONTRATADA:	Editora Planeta do Brasil Ltda.
RESPONSÁVEL:	Anderson Rodrigo da Silva – Representante Legal
MATÉRIA:	**LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 038/2024 e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 103/2024**
OBJETO:	Expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual comunica notícia a respeito de possíveis irregularidades na aquisição de materiais escolares pela Prefeitura Municipal de Manduri, em âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2024.
VALOR:	R$ 329.215,25
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR – 02 Bauru
ADVOGADOS:	Maria Carolina S. de Barros (OAB/PR 82.669) / Pérsia Maria Bughi Freitas (OAB/SP 111.646) / Isabella Tassara de Moraes (OAB/SP 512.705) / Vinícius Nogueira Rodrigues (OAB/SP 389.059)

RELATÓRIO

Em exame a representação autuada em face de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP proveniente da Promotoria de Justiça de Piraju, lavrado pelo Promotor de Justiça Dr. Francisco Antonio Nieri Mattosinho, por meio do qual comunica Notícia de Fato nº 0382.0000437/2025, envolvendo possíveis irregularidades na aquisição de materiais escolares pela Prefeitura Municipal de Manduri, em âmbito de Pregão Eletrônico n. 038/2024, vencido pela empresa Editora Planeta do Brasil Ltda**.**

Comunica que, de acordo com os fatos narrados, a Comissão de Fiscalização e Controle Externo da Câmara Municipal de Manduri, no exercício de suas funções, apurou indícios de direcionamento de licitação, pagamento por serviço não prestado e consequente prejuízo ao erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XBRZ-76RR-6MKF-4H5M

Ao apreciar os atos e termos da Representação, a Auditoria desta Corte entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a licitação, a Ata de Registro de Preços e as despesas examinadas:

a) Indícios de conluio entre a Prefeitura Municipal de Manduri e a Editora Planeta do Brasil Ltda., tendo em vista a utilização, na licitação, de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência encaminhados previamente pela vencedora da licitação;

b) Contratação de apenas uma empresa em detrimento de outras, contrariando o disposto no Edital de licitação, que previa o julgamento por item;

c) A negociação por e-mail com a empresa vencedora, em prejuízo de outras com melhor proposta, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, em flagrante ofensa à Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios da Motivação, do Julgamento Objetivo e da Isonomia;

d) Tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela própria empresa vencedora, não há como afirmar que o objeto contratado era estritamente indispensável e a melhor solução para atender as necessidades do Ensino Municipal;

e) Parte dos livros entregues encontrava-se desatualizado, gerando dúvidas quanto à qualidade do material fornecido;

f) O item “Plataforma Digital para professores”, recebido e pago pela PM Manduri ainda no ano de 2024, ainda não estava disponível para uso pelos profissionais de ensino durante todo o exercício de 2025.

Diante das considerações expostas neste tópico, entende-se pela procedência do expediente ofertado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a partir das alegações da Comissão de Fiscalização e Controle Externo da Câmara Municipal de Manduri.

A Câmara Municipal de Manduri acostou documentos de sindicância.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XBRZ-76RR-6MKF-4H5M

Oportunizado o contraditório, o Município de Manduri acostou aos autos justificativas acompanhadas de documentos. Em síntese, aduziu que as desconformidades apontadas se referem a atos praticados no curso da gestão ocorrida no exercício financeiro de 2024. Assim que tomou inequívoco conhecimento das irregularidades na execução contratual, notadamente da não disponibilização da plataforma digital e das inconsistências na entrega dos materiais, adotou as providências cabíveis, fazendo valer o poder-dever de autotutela administrativa.

Ao término da instrução, restou comprovada a responsabilidade funcional da servidora Ana Paula Arruda Damini, à época Diretora do Departamento de Educação, culminando na aplicação da correspondente sanção disciplinar. Evidenciou-se que a referida servidora atestou e autorizou o recebimento de bens e serviços em desacordo com as especificações editalícias e com o interesse público.

O Município de Manduri ajuizou Ação Civil de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento ao Erário (Processo nº 1000878-87.2026.8.26.0452), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piraju/SP.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da boa-fé do Município de Manduri, com o consequente afastamento de qualquer sanção ou imputação de responsabilidade ao ente municipal.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

O Termo de Ciência e de Notificação assinado pelos responsáveis pela contratação encontra-se acostado no evento 1.17, pág. 27.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XBRZ-76RR-6MKF-4H5M

DECISÃO

Graves impropriedades permeiam o procedimento licitatório, comprometendo-o de forma irremediável e conduzindo-o a desfecho desfavorável.

A regra geral estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a aquisição conjunta de bens é o parcelamento do objeto em itens individualizados, com o propósito de ampliar a competitividade, *ex vi* do art. 40, inciso V, alínea "b", c/c § 2º. Foi essa a sistemática adotada pela Prefeitura de Manduri ao deflagrar o certame em exame, mediante a divisão do objeto em 31 lotes, sendo o critério de julgamento das propostas o menor preço por item[1].

A empresa CERQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou a melhor oferta em 10 itens; a empresa LAURA ELENA HERNANDEZ ZAYAS sagrou-se vencedora em 8 itens; a empresa EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA apresentou a melhor proposta em 6 itens; a empresa UDILIFE COM. IMP. EXP. LTDA. ofertou o menor preço em 1 item; e, por fim, a EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA. apresentou a melhor oferta em 6 itens.

Ocorre que, conforme bem observado pela Auditoria desta Corte, em vez de adjudicar cada lote à respectiva licitante vencedora, a pregoeira, sob o argumento de buscar preços mais vantajosos, oportunizou, por e-mail, à EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA. a possibilidade de cobrir as ofertas apresentadas pelas demais concorrentes, desconsiderando, por completo, os lances registrados na Ata da Sessão.

A conduta adotada pelo agente público não se coaduna com o ordenamento jurídico, configurando flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

[1] EDITAL

1.2 A licitação será realizada por lote.

1.3 O modo de disputa será o aberto.

1.4 O critério de julgamento das propostas será o menor preço por item.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XBRZ-76RR-6MKF-4H5M

A gravidade da situação se acentua diante do fato de a própria EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA. ter participado diretamente da fase preparatória da licitação, contribuindo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Tal circunstância, somada à posterior oportunidade que lhe foi concedida para cobrir as propostas das demais licitantes, reforça a conclusão de que o certame pode ter sido utilizado apenas como instrumento formal para conferir aparência de legalidade a uma contratação previamente ajustada entre os envolvidos.

Não bastassem as graves impropriedades verificadas no procedimento licitatório, a empresa contratada também deixou de executar o objeto nos exatos termos pactuados. Parte dos livros entregues encontrava-se desatualizada, suscitando dúvidas quanto à qualidade do material fornecido. Ademais, o item “Plataforma Digital para Professores”, embora recebido e pago pela Prefeitura Municipal de Manduri ainda no exercício de 2024, permaneceu indisponível para utilização pelos profissionais de ensino durante todo o exercício de 2025.

Tais circunstâncias evidenciam o descumprimento das obrigações assumidas pela contratada e configuram afronta ao disposto no art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021, com consequente prejuízo ao erário.

Ante o exposto, o julgamento pela irregularidade dos atos administrativos em exame é medida que se impõe.

Outrossim, este Tribunal de Contas não dispõe de instrumentos próprios para comprovar eventual conluio destinado à fraude de procedimentos licitatórios. A apuração de condutas dessa natureza insere-se no âmbito de atuação dos órgãos de persecução penal, competindo às autoridades policiais e ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis.

Posto isso, encurto as razões e **JULGO PROCEDENTE** a representação e **IRREGULARES** a licitação, a respectiva Ata de Registro de Preços e a execução contratual, bem como **ILEGAIS** as despesas realizadas para tal finalidade, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XBRZ-76RR-6MKF-4H5M

Oficie-se ao d. Promotor de Justiça de Piraju, subscritor desta Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Oficiar ao subscritor da presente Representação, enviando-lhe cópia da presente decisão;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 26 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XBRZ-76RR-6MKF-4H5M